



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 313/2017, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017.

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 144/2009, criação e implantação do Conselho Municipal de Educação de Porto Walter, e da outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER - ACRE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário votou e aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Porto Walter, como órgão do Sistema Municipal de Educação, com atribuições consultivas, propositivas, mobilizadoras, deliberativas, normativas, de acompanhamento de controle social e fiscalizador.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno a ser homologado pelo Prefeito Municipal;

II - Participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Municipal de Educação e aprová-lo em primeira instância;

III - fixar normas, no âmbito de sua competência, em consonância com a legislação vigente, para o credenciamento de estabelecimentos públicos de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo único: Serão também da abrangência do CME o credenciamento dos estabelecimentos de ensino de caráter filantrópico, comunitário e os particulares de Educação Infantil;

II - credenciar os estabelecimentos de ensino de sua competência que compõem o Sistema Municipal de Ensino;

III - analisar e emitir parecer sobre a realização de experiências pedagógicas encaminhadas pelo Sistema Municipal de Ensino;

IV - promover estudos, analisar dados estatísticos e sugerir medidas que visem a expansão e aperfeiçoamento do ensino no município;

V - estabelecer critérios a serem adotados pelo Sistema Municipal de Ensino, no que diz respeito à, execução de programas e projetos desenvolvidos na escola;

VI - aprovar a organização e oferta de cursos, em caráter experimental nos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

VII - estabelecer normas e diretrizes gerais para Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva;

VIII - emitir pareceres, face à consulta, sobre assuntos de natureza pedagógica e/ou educativa;

IX - estabelecer diretrizes para elaboração dos Projetos políticos Pedagógicos e Regimentos Internos das escolas do Sistema Municipal de Ensino;

X - manter estreita relação com os demais Conselhos Municipais de Educação e órgãos Normativos dos Sistemas Municipais, Estadual e Federal de Educação;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

XI - dar publicidade aos atos normativos do Conselho;
XII - zelar pelo cumprimento da legislação vigente;
XIII - manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação será constituído por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, conforme discriminação a seguir:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Um representante de educadores do ensino infantil municipal;
- III - Um representante de educadores do ensino fundamental municipal;
- IV - Um representante de educadores da EJA;
- V - Um representante do sindicato dos trabalhadores em educação municipal;
- VI - Um representante de educadores da Educação inclusiva municipal;
- VII - Um representante de pais de alunos da rede pública municipal, eleitos em reunião pública de pais;
- VIII - Um representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, na forma de rodízio, do ensino fundamental e educação infantil;
- IX - Um representante da Comissão de Educação da Câmara de vereadores;
- X - Um representante do Conselho Tutelar Municipal;
- XI - Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 4º. Os representantes das Instituições que compõem o Conselho Municipal de Educação serão indicados pela entidade que representa e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º. Cada membro titular do Conselho terá 01 (um) suplente indicado pela entidade da mesma categoria; ação Inclusiva na perspectiva da

§ 2º. O Conselheiro que se afastar da entidade que representa, será substituído pelo seu respectivo suplente até o final do mandato.

Art. 5º - Na escolha dos membros do Conselho deve-se dar prioridade aos seguintes requisitos:

- I - ser Coordenador pedagógico ou professor com comprovada experiência em educação;
- II - ter formação mínima de nível superior;
- III - residir no Município onde é Conselheiro por no mínimo dois anos.

Parágrafo 1º - No caso de carência, fica facultado o atendimento dos incisos I e II deste artigo para as instituições representativas de segmentos sociais;

Parágrafo 2º - Os representantes das instituições, indicados para compor o CME deverão apresentar perfil do órgão que representa e compatível com as funções do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação será de 02 (dois) anos para 1/3 (um terço) do colegiado, composto pelos representantes constantes nos incisos III, IV e V e de 4 (quatro) anos para os demais membros, podendo haver recondução, por igual período em ambos os casos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação se constitui de uma presidência, uma vice- presidência, um colegiado, uma secretária executiva e pessoal técnico administrativo.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação, escolhidos dentre os conselheiros nomeados, serão eleitos por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Segundo - A eleição dar-se-á antes do final do mandato vigente obedecendo ao tempo que terá até a posse e decreto da nova presidência.

Parágrafo Terceiro - A forma de eleição será definida entre os pares de conformidade com a decisão da maioria.

Art. 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação assegurar ao Conselho Municipal de Educação, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suportes administrativos, técnicos e financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação serão consideradas de relevância para a Educação do Município, tendo prioridade sobre quaisquer funções públicas que exerçam, sem prejuízo financeiro ou de tempo de serviço.

Art. 9º. As questões omissas da presente Lei serão dirimidas através das disposições consignadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, a ser elaborado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 144 de 28 de abril de 2009.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Alaildo Pinheiro de Oliveira, em 27 de outubro de 2017.

IVANETO DIAS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL